



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0178/25/PGC/CMI

DENOMINA O CAMPO DA PONTA DA SERRA COMO "CAMPO MUNICIPAL JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA" E DECLARA O LOCAL COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 108/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2025, de autoria do nobre Vereador Daniel Marques dos Santos, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição visa, em seu art. 1º, denominar o Campo de Futebol da localidade de Ponta da Serra como "Campo Municipal José Furtado de Mendonça" e, em seu art. 2º, declarar o referido local como Patrimônio Histórico e Esportivo do Município de Itaitinga.

A justificativa do projeto enaltece a figura do homenageado, José Furtado de Mendonça, conhecido como "Mambeca", destacando sua importância como incentivador do futebol amador na região. A declaração como patrimônio, por sua vez, buscaria assegurar a preservação do espaço.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise, embora movida por nobre intenção de homenagear um cidadão ilustre e de valorizar um espaço comunitário, encontra óbices jurídicos intransponíveis que comprometem sua constitucionalidade e legalidade. **A ANÁLISE REVELA UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO, DECORRENTE DA NATUREZA PRIVADA DO IMÓVEL QUE SE PRETENDE LEGISLAR.**

É DE INFORMAÇÃO PÚBLICA E NOTÓRIA, E DE CRUCIAL CONSIDERAÇÃO PARA ESTE PARECER, QUE O TERRENO ONDE SE LOCALIZA O "CAMPO DA PONTA DA SERRA" É DE PROPRIEDADE PRIVADA. Este fato, por si só, esvazia a competência do Poder Público Municipal para praticar os atos previstos no projeto de lei. O Município não pode, por meio de lei, dispor sobre bens que não integram seu patrimônio.

O art. 1º do projeto pretende denominar o local como "Campo Municipal", o que é juridicamente inviável. A designação de um bem como "municipal" pressupõe, logicamente, que ele pertença ao Município. Atribuir tal nomenclatura a um imóvel particular configuraria um ato nulo, pois o Poder Legislativo estaria legislando sobre propriedade alheia, em clara violação ao direito de propriedade, garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. A administração de bens particulares é exclusiva de seus proprietários, não cabendo ao Poder Público interferir nessa esfera, a não ser pelos instrumentos legalmente previstos, como a desapropriação, o que não é o caso.

Da mesma forma, o art. 2º, que busca declarar o campo como Patrimônio Histórico e Esportivo do Município, padece do mesmo vício. O tombamento ou qualquer outra forma de declaração de um bem como patrimônio cultural, embora possa incidir sobre bens privados, exige um procedimento administrativo específico, regulado por legislação própria (como o Decreto-Lei nº 25/1937 em âmbito federal), que assegure o devido processo legal e, em muitos casos, a anuência do proprietário ou a justa indenização. A simples declaração por lei, sem a observância desses ritos e sem que o bem seja público, é ineficaz e representa uma intervenção indevida na propriedade privada.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A competência do Município para legislar sobre a denominação de próprios municipais e para proteger o patrimônio histórico-cultural local (art. 30, I e IX, da CF) limita-se aos bens que estão sob sua esfera de domínio ou sobre os quais pode legalmente intervir. Legislar sobre um bem privado como se público fosse, extrapola a competência legislativa municipal e viola frontalmente o princípio da legalidade, ao qual toda a Administração Pública está adstrita.

Ainda que a iniciativa fosse para um bem público, a criação de despesa com a instalação de placa alusiva (art. 1º, parágrafo único) por iniciativa parlamentar poderia ser questionada. Contudo, o vício principal e insanável é a impossibilidade jurídica do objeto, tornando a discussão sobre a despesa secundária. A via adequada para a homenagem, neste caso, seria a aprovação de uma moção de reconhecimento ou a denominação de um bem ou logradouro que seja, de fato, público.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, a proposição é manifestamente inconstitucional e ilegal, pois visa dispor sobre bem de propriedade privada como se fosse público, violando o direito de propriedade e extrapolando a competência legislativa do Município.

SUGERE-SE O ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA OU A SUA COMPLETA READEQUAÇÃO PARA QUE A JUSTA HOMENAGEM SEJA PRESTADA EM UM BEM OU LOGRADOURO PÚBLICO, MEDIANTE NOVO PROJETO DE LEI.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 108/2025**, por manifesta inconstitucionalidade, decorrente da impossibilidade jurídica de seu objeto.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

